



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Quarta-feira, 22 de outubro de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

THAISE GOMES DE SOUSA
Prefeita

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

DIOCÊNIO SÁTIRO DE SOUSA NETO
Chefe de Gabinete

ELIZANDRA OLIVEIRA DA NÓBREGA GOMES
Secretária de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

ESTERBAN NÓBREGA DE SOUSA
Secretário de Controle Interno

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Turismo e Renda

LARISSA PEREIRA MONTEIRO
Secretária de Saúde

ALUIZO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e
Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA
Secretário de Obras, Urbanismo e Infraestrutura

JOSÉ EVANILDO MEDEIROS DE SOUSA
Secretário de Serviços Públicos

PARECER

PARECER JURÍDICO Nº 008/2025

INTERESSADO: Guardas Cíveis Municipais de São José de Espinharas - PB

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Base de Cálculo do Terço Constitucional de Férias

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelos Guardas Municipais deste Município em face de decisão exarada no Processo Administrativo que indeferiu a inclusão do **Adicional de Risco de Vida** na base de cálculo do terço constitucional de férias.

A decisão recorrida, fundamentada no Parecer Jurídico nº 005/2025, considerou que a referida gratificação possui caráter indenizatório, sob o argumento de que a legislação municipal veda sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

Os recorrentes, por sua vez, sustentam, em síntese, que:

1. O Adicional de Risco de Vida possui **natureza remuneratória**, e não indenizatória, pois constitui contraprestação paga de forma habitual pelo exercício do trabalho em condições de periculosidade.
2. A vedação de incorporação da verba aos proventos de aposentadoria não altera sua natureza remuneratória enquanto o servidor está em atividade.
3. A Administração Municipal viola o **princípio da isonomia** (art. 37, caput, da CF/88), uma vez que outros servidores municipais, como motoristas e operadores de máquinas, recebem o terço de férias calculado sobre a remuneração integral, incluindo gratificações de natureza semelhante.

Instado a se manifestar, este órgão jurídico passa a analisar o mérito do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A controvérsia central do presente recurso reside na definição da natureza jurídica do "Adicional de Risco de Vida" para fins de cálculo do terço constitucional de férias, benefício assegurado pelo art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Da Natureza Remuneratória do Adicional de Risco de Vida

O terço de férias deve incidir sobre a **remuneração** do servidor, conceito que abrange o vencimento-base acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente e habitual. Excluem-se do cálculo apenas as verbas de natureza indenizatória, que visam compensar o servidor por despesas extraordinárias realizadas em serviço (como diárias e auxílio-transporte), o que não é o caso.

O Adicional de Risco de Vida é uma vantagem *propter laborem*, paga de forma contínua e habitual como contraprestação pelo serviço prestado em condições que expõem o servidor a perigo. Tal característica confere à verba uma inegável natureza remuneratória.

O argumento utilizado pelo parecer anterior, de que a não incorporação aos proventos de aposentadoria definiria a natureza indenizatória da verba, não encontra amparo na jurisprudência. Uma vantagem pode ser permanente para o servidor em atividade, integrando sua remuneração mensal, sem que, contudo, seja transportada para a inatividade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que as vantagens de caráter permanente e habitual integram a remuneração do servidor e, portanto, devem compor a base de cálculo do terço de férias e de outras verbas.

O abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina.

Dessa forma, sendo o Adicional de Risco de Vida uma verba de natureza remuneratória paga com habitualidade, sua inclusão na base de cálculo do terço de férias é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na análise da legislação aplicável e na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, este órgão jurídico opina pelo **TOTAL PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pelos Guardas Municipais, para:

1. **Reconhecer** a natureza remuneratória do Adicional de Risco de Vida e, por conseguinte, determinar sua **inclusão** na base de cálculo do terço constitucional de férias dos servidores recorrentes.
2. **Recomendar** a revisão do ato administrativo que indeferiu o pedido inicial, a fim de alinhá-lo ao entendimento aqui exposto.
3. **Determinar** que o setor de Recursos Humanos proceda ao recálculo do terço de férias, efetuando o pagamento das diferenças pretéritas, a contar do deferimento.

Este é o parecer, que se submete à apreciação superior.
São José de Espinharas - PB, 21 de outubro de 2025.

HÉBER TIBURTINO LEITE

Advogado

OAB/PB n. 13.675